

# Legislação Informatizada - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 1989 - Publicação Original

Veja também:

[Retificação](#)   [Dados da Norma](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar.

*Parágrafo Único.* Também fazem parte da Presidência da República:

- a) a Secretaria de Defesa Nacional;
- b) o Serviço Nacional de Informações;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas;
- e) o Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- f) o Conselho de Desenvolvimento Social; e
- g) a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 2º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional têm a composição e a competência prevista nos arts. 89 a 91 da Constituição e serão organizados por lei especial.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Defesa Nacional atuará, também, como Secretaria Executiva dos Conselhos de que trata este artigo.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento e Coordenação encarrega-se dos assuntos ora atribuídos à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN e à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP.

Art. 4º Sem prejuízo de suas funções de chefe da Advocacia Geral da União, caberá, na forma da lei complementar referida no art. 131 da Constituição, ao Advogado-Geral da União, em caráter pessoal, imediato e exclusivo, o assessoramento direto ao Presidente da República em matéria jurídica.

Art. 5º São os seguintes os Ministérios:

- I - da Justiça;
- II - da Marinha;
- III - do Exército;
- IV - das Relações Exteriores;
- V - da Fazenda;
- VI - dos Transportes;
- VII - da Agricultura;
- VIII - da Educação;
- IX - do Trabalho;
- X - da Aeronáutica;

- XI - da Saúde;
- XII - do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;
- XIII - das Minas e Energia;
- XIV - do Interior;
- XV - das Comunicações;
- XVI - da Previdência e Assistência Social; e
- XVII - da Cultura.

*Parágrafo único.* São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, bem assim o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. O Ministro do Planejamento chefia a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 6º São mantidas as competências atuais dos Ministérios, com as seguintes alterações:

I - passam ao Ministério da Fazenda as atividades relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e com a administração financeira da previdência social;

II - são transferidas para o Ministério da Agricultura as matérias relacionadas com a reforma e o desenvolvimento agrário, bem assim o Programa Nacional de Irrigação - PRONI;

III - ao Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia competem os assuntos anteriormente a cargo dos Ministérios da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social são transferidas as matérias atribuídas ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social pela legislação anterior, observado o disposto no item I.

Art. 7º Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, da Habitação e do Bem-Estar Social, da Ciência e Tecnologia e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, bem assim os de Ministros Extraordinários para Assuntos de Administração e para Assuntos de Irrigação.

Art. 8º Fica criado o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.

*Parágrafo único.* O cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República passa a denominar-se Ministro do Planejamento.

Art. 9º Enquanto não for promulgada a lei complementar de que trata o art. 131 da Constituição, a Consultoria-Geral da República, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Consultorias Jurídicas dos Ministérios continuarão a exercer suas atividades na forma da legislação ora em vigor.

*Parágrafo único.* A Consultoria-Geral da República continuará integrando a Presidência da República mantidas a sua atual organização, competência e disciplina normativa, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere este artigo.

Art. 10 O pessoal, o acervo patrimonial, os órgãos e as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias dos Ministérios extintos, em virtude desta Medida Provisória, são transferidos para os Ministérios que tiverem absorvido as correspondentes atribuições.

*Parágrafo único.* No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, ficam automaticamente extintos os cargos em comissão, as funções de confiança, de direção superior ou intermediária, e as funções de assessoramento superior, pertencentes à estrutura dos Ministérios absorvidos.

Art. 11 Na execução do disposto nesta Medida Provisória, o Poder Executivo extinguirá cargos e funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores - (DAS) e Direção e Assistência Intermediárias - (DAI), bem assim Funções de Assessoramento Superior (FAS), de modo que as respectivas despesas fiquem reduzidas em, pelo menos, cinquenta por cento.

*Parágrafo único.* Os órgãos integrantes da Presidência da República reduzirão o quantitativo de seu pessoal em vinte por cento, no mínimo.

Art. 12 As entidades da Administração indireta serão vinculadas aos Ministérios de que trata o art. 8º desta Medida Provisória, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º, e do § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 1967, mantidas as atuais vinculações aos órgãos integrantes da Presidência da República.

*Parágrafo único.* Ficam, desde logo, vinculados ao Ministério da Fazenda o Instituto de Administração Financeira da

Previdência Social - IAPAS, a Caixa Econômica Federal - CEF, o Banco da Amazônia - S.A. - BASA, e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 16/01/1989

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/1/1989, Página 843 (Publicação Original)
- Diário do Congresso Nacional - 21/2/1989, Página 521 (Perda de Eficácia)
- Coleção de Leis do Brasil - 1989, Página 107 Vol. 1 (Publicação Original)

# Legislação Informatizada - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 1989 - Retificação

Veja também:

[Publicação Original](#)   [Dados da Norma](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 16 de janeiro de 1989 - Seção I)

### Retificação

- No art. 1º, parágrafo único, letra "a", e no art. 2º, parágrafo único, ONDE SE LÊ:

... Secretaria de Defesa Nacional; ...

LEIA-SE:

... Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional; ...

- No art. 5º, parágrafo único, e no art. 8º, parágrafo único, ONDE SE LÊ:

... Ministro do Planejamento ...

LEIA-SE:

... Ministro de Estado do Planejamento ...

- No art. 6º, inciso IV, ONDE SE LÊ:

... para o Ministério da Previdência e Assistência Social ...

LEIA-SE:

... para o Ministério do Interior ...

- No art. 12, ONDE SE LÊ:

... de que trata o art. 8º ...

LEIA-SE:

... de que trata o art. 5º ...

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/01/1989

### Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/1/1989, Página 944 (Retificação)